



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

8500067-11.2011.8.06.0000 04/01/11 16:15

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.  
15/2010**

**CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.307.379/0001-40,  
sediada na Alameda Arapoema, 251, Bairro do Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de  
São Paulo, CEP 06460-080, vem, tempestivamente, com fulcro nos itens 10.2, 10.4 e  
10.6 do Edital em referência, bem como no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em referência, consoante razões de fato de direito que passa a expor.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

O prazo decadencial é de DOIS (02) DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do item 10.2. do Edital em referência. No caso em tela, a data prevista para a abertura da sessão pública do certame é dia **07/01/2011**, portanto, temos como termo final o dia **05/01/2011** para protocolização da presente Impugnação.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente Impugnação.

## II – DOS FATOS

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, em sua forma presencial devidamente registrado sob o nº 15/2010, cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes do Edital.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante aponta, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável para a abertura do certame.

Face à importância evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, a ora Impugnante **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação, a fim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## III – DO DIREITO

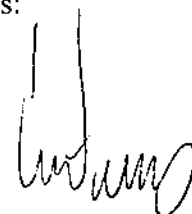
### III.1 – DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO

Da análise do Edital, de início constatou-se a vedação das licitantes adentrarem a disputa concorrencial em regime de consórcio.

Tal vedação vem disposta no subitem 3.2 do Edital, nesses termos:

“(…)

**3.2. É vedada a participação de interessados:**



a) *Empresas em regime de consórcio;*

(...)"

Todavia, Senhor Pregoeiro, admitir o regime de consórcio é ato essencial ao vosso certame, seja pela complexidade e pluralidade de serviços ora licitados, seja ainda, pelo incremento de competitividade que a admissão do regime de consórcio proporcionará, cujos reflexos se demonstrarão principalmente no preço final alcançado, em vista da inegável ampliação do universo de empresas participantes na disputa concorrencial.

Sendo assim, é patente a digressão do texto editalício com os princípios que o norteiam, ao afastar a possibilidade das licitantes se reunirem em regime de consórcio. Vejamos.

Consórcio é o modo de organização empresarial disciplinado nos arts. 278 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedade Anônimas). Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, visando a um fim específico e comum.

Modesto Carvalhosa<sup>1</sup> conceitua o instituto como *"uma comunhão de interesses e de atividades que atende a específicos objetivos empresariais a que se originam nas sociedades consorciadas e delas se destacam."*

Sua finalidade precípua é proporcionar um incremento à competitividade, motivo pelo qual o art. 33 da Lei Geral de Licitações (8.666/93) permitiu que os editais admitissem nos certames empresas constituídas sob a forma de consórcio.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, o consórcio é uma *"associação de empresas que conjugam recursos humanos técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas"*. (g.f)

Já a sua autorização (para a participação de consórcio) reveste-se de natureza discricionária, cabendo, portanto, "em tese", à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da sua admissão.

Todavia, tendo em vista o prestígio à competitividade, em alguns casos torna-se necessária e essencial contemplar esse instituto, possibilitando que as empresas se reúnam na forma de consórcio, sendo certo que são os característicos do certame (técnico e financeiro) que impõem tal questão, caso contrário, frustrar-se-ia o objeto primaz almejado.

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 389.*

<sup>2</sup> *Curso de direito administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 545/546.*



Caminham nessa linha de raciocínio os ensinamentos dos ilustres juristas Carlos Ari Sundfeld<sup>3</sup> e Marçal Justen Filho<sup>4</sup>.

Desse modo, em vista a crescente complexidade das licitações (em especial aquelas que envolvem vulto e multitarefas), tem sido usual nos editais a possibilidade da associação consorcial, inclusive, em alguns casos se torna essencial, no alcance da devida e necessária competitividade.

Vale destacar que tal regime (consórcio) não alcança somente a competitividade, mas, sim, se desdobra no atingimento de outro objetivo intrínseco de qualquer licitação, qual seja, a busca do menor preço possível para o objeto licitado.

Isto posto, vê-se que a vedação imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta é reduzir a participação apenas às empresas que, nos termos da mencionada regulamentação, possuam outorga para prestação de todos os serviços licitados.

**Pelo exposto, com as vênias de praxe, a aqui combatida vedação ao consórcio não pode prosperar no vosso certame, haja vista que seu objeto contempla um conjunto de soluções integradas extremamente complexas, evidenciando, portanto, que se mantida tal vedação, Vossa Senhoria estará caminhando por restringir significativamente a participação de empresas aptas e capazes de firmar um bom contrato com esse colendo órgão.**

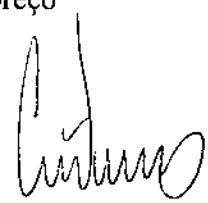
Com efeito, não há que se falar, portanto, na manutenção da vedação ao regime de consórcio, sob pena de se afastar por completo os princípios da competitividade e da economicidade, ensejando, desse modo, sérios e voluptuosos prejuízos ao Erário Público.

No mais, têm-se ainda que a vedação ao consórcio no vertente caso, caminha ainda por ferir de morte o princípio da isonomia, ao passo que afasta de modo irreparável diversas empresas da disputa concorrencial.

Nesse espeque, de acordo com as disposições contidas no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 que regulamentou o artigo 37 da nossa Carta Magna, é vedado ao administrador público prever condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório, posto que tais procedimentos devem respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

<sup>3</sup> *Licitação e contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 545.

<sup>4</sup> *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 362/363.



Destarte, o gestor público no uso de sua competência discricionária não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, do ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, e por tabela, o novel princípio da eficiência/economicidade.

É evidente que a aplicação dos princípios norteadores, não depende da vontade de qualquer regulamento, mas traduz uma solução constitucional, portanto, toda e qualquer atividade estatal deverá, sempre, obedecer tais princípios.

Sendo assim, é plenamente necessária a admissão de empresas formadas em regime de consórcio, posto que a sua vedação é facilmente passível de ser considerada restritiva e ilegal.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em comentários tecidos em relação ao artigo 30 da Lei 8.666/93, in "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" (pág. 322, 11ª Edição, 2005), preconiza:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." (ibidem, p. 46 – grifos nossos).*

O entendimento da doutrina sobre a matéria, na verdade, é unânime. Sidney Bittencourt, e.g, observa que:

*"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há autorização legal de contratação direta". (Licitação passo a passo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Jurídica, 1998, p.13). (grifos nossos)*

Urge, ainda, trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesses termos:

### Acórdão 1917/2003 Plenário

*(...) a lei não enumera as situações nas quais se devam permitir a participação de consórcios, deixando a critério da administração admiti-los ou não, norteadas pela finalidade de ampliar o universo de participantes.*



*(...) por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio.*

Diante de todo o exposto até o momento, data máxima vênia, a vedação ao consórcio não pode prosperar em vosso certame. **Mesmo porque se este não pudesse de fato ser permitido, não tem sentido constar em vosso Edital a prerrogativa inscrita no item 9.3 do Edital, a qual permite a transferência da execução dos serviços, no todo ou em partes, desde que com prévia autorização da Secretaria de Tecnologia da Informação.**

Desta forma, resta demonstrado que tal critério não é absolutamente discricionário do Poder Público, devendo ser reformada, no instrumento convocatório em combate, a vedação ora em combate.

### **III.2 – DOS ATESTADOS NÃO RESPEITAREM O LIMITE DE 50% DO ESTIMADO**

Os itens 7.3.1.3.4., 7.3.1.3.7. e 7.3.1.3.8. do Edital determinam que sejam apresentados atestados de capacidade técnica em volume **superior** a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada nas tabelas que acompanham o Edital.

Vê-se, por exemplo, que a quantidade estimada para a prestação de serviço de digitalização e indexação de documentos (A4 a A3), está registrada no montante de 250.000.000 de imagens. Ora, se respeitado o limite de 50%, o máximo que poderia ser exigido pelo órgão licitante seria de 125.000.000 de imagens. O que não corresponde ao exigido, uma vez que o item 7.3.1.3.4. exige, equivocadamente 150.000.000 de imagens, o que é de todo incorreto.

Ora, é patente que tal exigência é restritiva, uma vez que o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº. 1284/2003**, já se pronunciou a respeito, determinando que os limites exigidos em atestado orbitem em, **no máximo, 50% da quantidade estimada**, o que não está sendo observado no caso presente. Vejamos a redação do citado Acórdão:

*(...)*

*Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, **não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos** dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;*

(...)

Diante o exposto, fica óbvio que as exigências acima mencionadas, além de não constar no regramento pertinente, restringem a competitividade da licitação, sendo tal conduta expressamente proibida pelo artigo 3º, § 1º, I da Lei nº. 8.666/93, por afrontar gravemente o prestigiado **Princípio da Competitividade**.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual citamos abaixo:

**Apelação Cível nº 225.567-1 – Relator Des. Alfredo Migliore**

*Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Lei 8.666/93. A regra geral da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (g.n)*

Na mesma esteira, temos respaldo também em orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, MS 5.606/DF, Relator Ministro José Delgado):

*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (g.n)*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para um número reduzido de participantes, de forma, que essa Administração não conseguirá contratar a proposta mais vantajosa devida à falta de competitividade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU - Decisão 369/1999 – Plenário):

(...)

*Voto do Ministro Relator*

*O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

(...)



8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*

Diante do exposto, para que impere o respeito aos ditames legais, é mister que a exigência em questão seja alterada para tornar o certame licitatório mais competitivo. Mesmo porque, como abaixo restará demonstrado, em relação ao volume dos atestados requisitados, em objetos da natureza ora licitada, mais importante do quanto se fez é o como se fez.

Veja-se, por fim, o disposto no **Acórdão nº. 2.299/2007 – TCU – Plenário:**

*[...] é recomendado ao administrador que se abstenha de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço [...]*

### **III.3 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CTPS OU CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL**

Para a comprovação de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa licitante, o Edital exige, no **item 31.1.5.**, por ocasião da assinatura do contrato, a apresentação da CTPS ou do Contrato Social da Contratada.

A este respeito a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, assim normatiza:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



A exigência de a empresa possuir vínculo empregatício com os responsáveis técnicos indicados para a prestação dos serviços é extremamente excessiva e limitadora à participação dos interessados no certame, uma vez que a vontade da Lei foi no sentido de que o profissional indicado esteja em condições de efetivamente prestar os serviços na ocasião do futuro contrato.

Inadmissível que as empresas sejam obrigadas a contratar com vínculo empregatício os profissionais, além disso, a exigência da Lei não pode ser transformada numa garantia de emprego para os referidos profissionais.

Várias foram as decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido. Citamos, primeiramente, o **Acórdão nº 361/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar:**

*“Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação ‘destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) o que a lei determina é que na data de entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa”.* (grifos nossos)

Outra não é a interpretação do iminente Relator Min. Benjamim Zymler, transcrita no Acórdão do TCU nº 2.297/2005, Plenário:

*“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.*

(...)

*Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.*

*Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.*

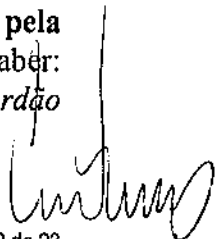
*As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.*

*Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum."*

**Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário):**

*É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova de existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*

Portanto, diante da completa ilegalidade configurada na exigência transcrita no item 31.1.5. do Edital, invoca-se a necessária reforma, com a inclusão da possibilidade de se contratar os profissionais elencados no item 31.1.4. através de Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, conforme, inclusive, tantas outras decisões do TCU, a saber: Acórdão 73/2010 Plenário, Acórdão 1905/2009 Plenário, Acórdão 1710/2009, Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) e Acórdão 103/2009 Plenário.



## III.4 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS NO CRA

O item 7.3.1.3. do Edital, traz em seu bojo exigência ilegal.

Isto porque, em que pese a natureza dos serviços a serem contratados serem prioritariamente ligados à área de tecnologia (informática), exige-se que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CRA (Conselho Regional de Administração) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), o que é ilegal. Senão vejamos:

É fato que a tecnologia da informação tem sido crucial para viabilizar quase tudo em nosso dia a dia. E quando se fala em tecnologia, estamos nos referindo quase sempre em tecnologia digital.

Tudo que conhecemos no passado no formato analógico, nos dias de hoje só faz sentido se a mesma informação estiver no formato digital.

E o motivo é muito claro: toda a infraestrutura computacional existente hoje, quer seja nas corporações como em nossa vida pessoal, demanda que tudo esteja dentro do mundo digital. Os exemplos são inúmeros: fotos, músicas, vídeos, mensagens, documentos, planilhas, jogos etc. Ou seja, modernidade hoje é sinônimo de mundo digital.

Neste sentido, inclusive, caminham as justificativas para o lançamento do presente Edital em praça, conforme segue:

"2.2 Em 23 de Julho de 2009, através da LEI N° 14.415, foi instituído o PROGRAMA DE INOVAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO — PIMPJ, com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, por meio das seguintes medidas:

*I - Inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;*

*II - Redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;*

*III - Equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infra-estrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;*

*IV - Qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;*

*V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;*

*VI - Promover a modernização da infra-estrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça. (grifos nossos)*

Fica claro, portanto, que a implantação de novas tecnologias, somado ao fortalecimento da infraestrutura tecnológica, são pontos cruciais para o atingimento dos objetivos de modernização explanados pelo TJCE, no corpo do próprio Edital.

Veja-se que no item 12 do edital, concernente aos serviços de digitalização, é mencionado o termo "**Fábrica de Digitalização**", o que, inegavelmente, dá a dimensão dos imensos volumes de acervo documental a serem digitalizados.

**Ora, como sabido de todos, a digitalização de um volume estimado de 250 milhões de páginas, num período de 12 meses, só poderá viabilizar-se economicamente com o uso intensivo de tecnologia, pois, do contrário, a quantidade de recursos humanos a ser contratada será exorbitante, comprometendo o projeto.**

Neste sentido, a automação e mecanização de processos produtivos, através da aplicação da mais alta tecnologia, combinada com ampla experiência em serviços de digitalização, é que viabilizará o projeto em questão, ora licitado.

Igualmente, o ambiente de digitalização deverá ter todos os componentes que assegurem a mais alta qualidade das imagens a serem produzidas, mas também o software que irá controlar todo este ambiente deverá permitir todo o controle e segurança do processo como um todo.

A ora impugnante, garante, pela sua própria experiência, que os recursos de validação automática no controle de qualidade de imagens é um ponto altamente crítico, pois normalmente esta etapa é praticamente manual e deverá ser feita em 100% das imagens.

Assim, a utilização de tecnologia de rebinarização - que evite ao máximo o RESCAN - é de suma importância. Basta lembrar que 2% de erro num volume de 250 milhões de imagens significará 5 milhões de imagens a serem redigitalizadas.

Por todo o exposto, é que a ora impugnante já prevê, na solução que será ofertada, várias formas de validação das imagens que garantem uma precisão muito maior, uma vez que as mesmas estão adequadas para o reconhecimento. Ou seja, da

mesma forma que no reconhecimento de caracteres, o controle automatizado da qualidade de imagens, além de minimizar o uso de recursos humanos, permitirá uma precisão muito maior na identificação de imagens que não atendem aos requisitos mínimos.

De forma geral, cada etapa depende da etapa anterior. A digitalização, sem os devidos ajustes no software que controla o scanner, irá produzir imagens desconformes, sobrecarregando as estações de controle de qualidade, que, por sua vez, se não bem ajustadas e precisas, entregarão imagens também desconformes para o reconhecimento automático, o qual, por sua vez demandará num número maior de recursos humanos para correção.

Veja-se que, no sítio da **AIIM, Association for Image and Information Management** (<http://www.aiim.org/capture/40433>) é mencionado o seguinte:

*Since over 80% of all business documents are forms, manual data entry forms conversion constitutes an enormous expense, which can be significantly diminished through the use of recognition-based, automated forms processing.*

**Diante de todo o exposto, fica claro que o ponto central e de maior importância do projeto ora licitado é a detenção de know-how no uso de tecnologia digital voltada ao processamento de imagens de documentos. Ou seja, o serviço é, essencialmente, de natureza afeita à área de informática.**

Tanto isso é verdade que foi destacado um item (sob o número 13) somente para especificar e detalhar o uso da tecnologia de reconhecimento de caracteres - OCR.

Esta tecnologia, como cediço, quando aplicada de forma correta, é fundamental na automação de extração de textos que alimentarão a base de dados dos índices de documentos estruturados, semi estruturados e não-estruturados.

Damos ênfase à questão da correta aplicação desta tecnologia, pois no nosso entendimento e, como citado no sítio acima, a geração de imagens fiéis ao original e preservando ao máximo todos os traços e caracteres, é extremamente importante para índices compatíveis de assertividade no reconhecimento destes caracteres.

Isto posto, ter experiência na escolha dos melhores motores de reconhecimento e no uso otimizado destes, é fundamental para a obtenção de índices de reconhecimento que resultem, de fato, na minimização no uso de recursos humanos e, com isso, viabilize economicamente qualquer projeto que envolva esta tecnologia.

Quando se menciona no edital, em especial no item 2.4., que: *“Além disso, faz-se necessária a utilização de modernas tecnologias de digitalização para*

*suprir as necessidades dos setores de protocolo do Fórum Clóvis Beviláqua e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará", é mister ressaltarmos que de pouco adiantará uma moderna tecnologia aplicada de forma inadequada.*

Deste modo, a experiência anterior em altos volumes de processamento de imagens, e muito menos o registro dos atestados no CRA, não implicam necessariamente na capacidade de atender o projeto em questão. A experiência no saber usar estas modernas tecnologias, isto sim, é que é tão ou mais importante quanto a experiência em processar altíssimos volumes de imagens.

Como exigido no edital, para se viabilizar uma "**Fábrica de Digitalização**" deste porte, significa ter ferramentas e tecnologias que permitam a gestão desta linha de produção. Sem o uso de tecnologia, teremos praticamente a inviabilização do projeto almejado. E, conseqüentemente, **o saber usar adequadamente a tecnologia é tão ou mais importante quanto a própria tecnologia.**

Por todo o exposto, e condizente com diversos posicionamentos do Excelso Tribunal de Contas da União, é mister que a descabida exigência do registro dos atestados de capacidade técnica no CRA ou CREA seja excluída, no presente edital. Uma vez que, como amplamente demonstrado acima, os serviços em questão, no seu "core business", tratam de serviços de informática, não afeitos a serviços que devam ser atestados e/ou registrados pelos Conselhos mencionados no Edital.

A este respeito, vejamos alguns julgados exarados pelo Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 264/2006 – TCU – Plenário:**

*(...) abstenha-se de exigir que os Atestados de Capacidade Técnica em contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados nos Conselhos Regionais de Administração, enquanto não sobrevier legislação ou decisão judicial que defina qual o conselho profissional que detém esta competência;*

**Acórdão 116/2006-TCU - Plenário:**

*[Voto do Relator] 7. A instrução considerou necessário tecer comentários sobre as disposições contidas nos itens 5.1.2 e 7.2 do edital, que exigem, respectivamente, a inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, como item de qualificação técnica, e o registro dos atestados de capacidade técnica no referido conselho ou, no caso de documentos emitidos em outros estados, o visto efetuado pelo CRA/DF (fls. 17 e 22/23). A análise procedida encontra-se transcrita nos itens a seguir (fls. 156/157). "29. O Acórdão 1.449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática*

nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo: a) STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. b) STJ, RESP 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (...) c) TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148 EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei 4769/65. III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados. IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. d) TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. (...) 30. A profissão de informática não é regulamentada, estando ainda em tramitação conjunta na Câmara dos Deputados projetos com esta finalidade (fl. 146). 31. Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos

*profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal): TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399 ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. O critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A inexistência de disciplina legal regulamentadora da profissão de técnico ou tecnólogo em processamento de dados não autoriza o Conselho de Administração a preencher este vazio legislativo. Trata-se de matéria de reserva legal. 32. Mesmo a Resolução Confea 418/98 (fls. 147/49), que pretendeu disciplinar o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos, foi suspensa em face de questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações e, posteriormente, foi revogada pela Resolução 478/03 (fl. 150). 33. Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA e a exigência também pode comprometer e restringir a competição de empresas interessadas, mas que não possuam os registros (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93). (...)  
**abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes à atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal;***

**Acórdão 168/2009 Plenário:**

*Abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA referentes às atividades de comercialização e manutenção de bens e serviços de informática, por falta de amparo legal;*

*Estabeleça nos editais, relativamente à qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*



**Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):**

*A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

**Acórdão 265/2010 Plenário:**

*Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993.*

Por outro giro, revendo-se o histórico de licitações deste porte lançadas recentemente à praça, vemos que, por exemplo, o edital de Pregão Presencial nº. 98/2009 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em nenhum momento fez exigências descabidas como a constante no item 7.3.1.3. do Edital. Vejamos a redação do disposto no edital do STJ:

*Item 6.3. "c" - Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado(s) em papel timbrado do emitente, contendo o nome da empresa, a identificação dos signatários e endereço completo, que comprove(m)*

Resta demonstrado, portanto, que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA ou CREA, configuram completa ilegalidade. Diante do que, invoca-se a necessária exclusão da exigência em combate do instrumento convocatório, por todas as irrefutáveis razões acima expostas.

### **III.5 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES ANTES DA CONTRATAÇÃO**

Os itens 9.5., letras “j” e “j.2.” do Edital, também trazem em seu bojo exigência ilegal, exigindo que o licitante ofertante do menor preço, cumpridos os requisitos de habilitação, apresente ao Pregoeiro, em 5 (cinco) dias úteis, o “ambiente onde deverão ser prestados os serviços de armazenagem externa, obedecendo todos os critérios de infraestrutura mínima e segurança estabelecidos no Edital.”

Com as vênias de praxe, e considerando que o item 9.5, letra “j”, condiciona a adjudicação ao licitante vencedor, somente após o atendimento das malsinadas exigências acima descritas, a citada exigência não pode prosperar.

É sabido que o rol de exigências de todo certame está restrito àquele inscrito na Seção II do Capítulo II da Lei nº. 8.666/93, que no parágrafo 6º do artigo 30, assim determina:



*As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos nossos).*

Ora, se é vedada a exigência de localização prévia, não há que se falar em o Edital exigir que, ainda em fase de adjudicação do objeto, o licitante interessado seja passível de vistoria no local onde serão realizados os trabalhos.

Por todo o exposto, a exigência dos itens 9.5. "j" e "j.2." do Edital, devem ser excluídas como critério de avaliação por parte da Comissão Julgadora do certame, e mesmo que se alegue não ser fator predominante no julgamento, deve ser excluída do corpo do Edital do mesmo modo, uma vez que tal disposição afasta possíveis interessados, que não sabendo que tal cláusula é ilegal, desistem de apresentar suas propostas, trazendo prejuízos à competitividade do certame.

Isto porque, resta evidente que nesta fase pré-contratual o TJ/CE está condicionando a aprovação da proposta e documentação a requisito não previsto em Lei.

Deste modo, a união destes dois requisitos violam os princípios já expostos, devendo ser excluídos do Edital.

*Até porque, Senhor Pregoeiro, tais exigências beneficiam grupo restrito de empresas ou uma só empresa já prestadora dos serviços licitados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (a saber, TCI BPO), criando distinção e preferência entre os potenciais interessados em contratar com o Poder Público. O que é de todo ilegal!*

Por fim, para firmar nosso posicionamento, trazemos ao vosso conhecimento algumas decisões que reforçam o acima explanado, a saber:

**Acórdão N° 1227/2008 - TCU – PLENÁRIO:**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;*

*9.2. considerar, no mérito, a representação procedente;*

9.3. *determinar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente à Concorrência Pública nº 01/2008, bem como dos eventuais atos dela decorrentes, em vista das indevidas exigências editalícias consignadas nos subitens 07.03.08 e 07.03.09, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos;*

9.4. *determinar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife que, nos processos licitatórios futuros que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir propriedade e localização prévia de usinas de Concreto Betuminoso Usinado à Quente; e*

9.5. *encaminhar à Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife e à Construtora CELI Ltda. cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.*

**TJERJ (AI 4.856/08, 13ª C.Cível):**

*(...) a cláusula de disponibilidade de usina de asfalto a 50 km do centro geográfico da obra, além de transgredir a proibição de exigência prévia de localização do licitante, prevista no art. 30, §6º da Lei 8.666/93, não se adéqua aos princípios que regem a licitação pública. Tal critério é discriminatório, pois beneficia grupo restrito de indústrias ali localizadas, criando distinção e preferência entre os potenciais interessados em contratar com o Poder Público (CR, art. 19, III)*

### **III.6 – DAS DESCONFORMIDADES ENCONTRADAS APÓS A REGULAR VISTORIA REALIZADA EM 03.01.2011**

Senhor Pregoeiro, após vistoria realizada em 03.01.2011, juntamente com o Sr. Cristiano Henrique Lima de Carvalho, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verificamos que a situação fática não condiz com o exigido no edital em vários pontos.

Deste modo, mais razões ainda surgem para a reforma do presente instrumento editalício, o qual, agora mais do que nunca, deve ser impugnado, haja vista estar maculado por inegável direcionamento para a empresa já prestadora de serviços de armazenagem e digitalização para este Egrégio Tribunal a qual, a se caminhar com o edital nos termos em que se encontra, já pode até ser declarada a vencedora do certame.

Senão vejamos:



1. Constatamos que atualmente, apenas 50.000 a 60.000 caixas Box estão armazenadas com a empresa terceirizada, representando volume de apenas 20% do valor total do edital. **Deste modo, fica evidente o aumento do volume previsto, inclusive para atestação técnica, o que restringe inegavelmente o leque de empresas participantes. E isto é ilegal.**
2. Verificamos também que os demais 890.000 processos (representando 222.000.000 folhas) estão espalhados pelas diversas instancias do TJCE espalhadas pelo estado do Ceará, inclusive fora da capital. Quando questionado, o Sr. Cristiano Henrique Lima de Carvalho informou que apesar de estar no interior a retiradas serão realizadas à partir de Fortaleza. O edital não cita as instâncias espalhadas pelo estado. Além disso, o TJCE teria que remanejar estas caixas para a capital antes da nossa retirada para armazenamento físico. **A necessidade de disponibilidade imediata de armazenagem física para 150.000 caixas Box é, pois, infundada, haja vista que o TJCE não tem mão de obra suficiente para a execução imediata desta atividade. E isto é ilegal.**
3. No tocante ao item 30.1, a quantidade de 1.000.000 para digitalização de documentos (A0,A1,A2) não existe, tendo sido baseada em uma possível demanda futura. Quando questionado, o Sr. Cristiano Carvalho explicou que tais documentos podem vir anexados a um processo, mas sem garantias. **Por todo o exposto, e por nossa experiência, este volume está superestimado. Inclusive, há solicitação de atestado com este serviço. Esta exigência é ilegal.**
4. Quanto ao item 30.1, em que pese o edital solicitar digitalização de microfilme e microfilmagem, apuramos durante a vistoria que o TJCE não trabalha com microfilmagem. Quando questionado, o Sr. Cristiano Carvalho explicou que um microfilme pode ser anexado a um processo, porém, por nossa experiência, estes casos são extremamente raros. Neste sentido não se justifica a solicitação de microfilmagem, inclusive com necessidade de apresentar documentação específica 31.1.2 no momento do pregão. **Esta exigência é ilegal.**
5. Sabe-se que a licitação em comento engloba apenas a digitalização dos processos novos, pois os processos em tramitação já estão sendo digitalizados por outro contrato. Todavia, é fato que estes documentos digitalizados por outro contrato também serão armazenados pelo detentor da Ata decorrente da presente licitação. Outra informação relevante é que, conforme reportagem ([http://www.tjce.jus.br/noticias/noticias\\_le\\_noticia.asp?nr\\_sqtex=22746](http://www.tjce.jus.br/noticias/noticias_le_noticia.asp?nr_sqtex=22746)) retirada do próprio site do TJCE, o contrato ora em vigência está



digitalizando 1.000.000 de imagens por dia, com 1.100 pessoas em 3 turnos. Isto posto, e considerando que os documentos digitalizados pela empresa TCI BPO serão armazenados fisicamente pelo detentor da Ata decorrente da licitação em debate, pode-se concluir que a demanda real é por armazenagem, pois o grande volume para digitalização já está sendo realizado. **Neste sentido, resta comprovado que houve um errôneo aumento do volume previsto para digitalização, inclusive com requisição de atestados, o que restringe a participação de empresas participantes. Portanto, por conta do efetivo trabalho não corresponder aos atestados exigidos, tal exigência é ilegal.**

6. Apuramos também na vistoria que a consulta de documentos, prevista no item 15 do Termo de Referência, pode ser solicitada por uma instância no interior do Ceará. Ora, Senhor Pregoeiro, mesmo havendo frete por km rodado, as diversas localidades das instâncias não estão descritas no edital, além ser inviável a entrega de um documento, em 4 horas, em uma cidade que esteja localizada a 400 km de Fortaleza, no caso de urgência, conforme solicitado no item 15.7. **Por todo o exposto, vê-se que tal disposição editalícia é ilegal, uma vez que solicita serviço impossível de ser executado no prazo constante em edital, devendo ser reformada ou excluída para a legalidade do certame.**
7. Apuramos, por fim, na vistoria, que conforme declaração do Sr. Cristiano Henrique Lima de Carvalho, os documentos serão digitalizados **antes** da armazenagem física. É mister apontar que tal afirmação ou está conflitante com o volume de digitalização, ou com a necessidade de disponibilidade imediata de armazenagem para 150.000 caixas box. Isto porque, considerando que a licitante a ser contratada fará quantidade estimada de 250.000.000 ao longo de 12 (doze) meses, serão necessárias a disponibilidade imediata para armazenagem apenas do volume de caixas suficientes para 21.000.000 de imagens, ou seja, 21.000 caixas Box. **Cristalina, portanto, a ilegalidade da exigência de quantidade não condizente com os volumes expressos no edital, o que, por seu turno, faz com que se diminua o leque de empresas que poderão acudir ao certame, o que é ilegal.**

Por todo o exposto, e considerando que diversas orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, regulamentam para que os órgãos licitantes solicitem única e exclusivamente documentos de qualificação técnica que sejam coerentes com o que se pretende alcançar através de certame licitatório, as inúmeras inconformidades do Edital com as informações colhidas durante a regular vistoria técnica, levam a uma necessária e urgente reforma dos termos editalícios, para que, assim, respeitem-se as normas pertinentes à matéria.



Como exemplo de orientação do TCU a respeito do acima relatado, podemos citar:

Acórdão 2883/2009

*Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 1771/2007

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.*

Acórdão 170/2007

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

#### IV – DO PEDIDO

Como se verifica de todo o exposto, o edital combatido contraria a legislação vigente, trazendo em seu bojo exigências equivocadas, carecendo das condições necessárias para auferir-se a sua legalidade.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as presentes modificações no edital, atentando-se para as questões ora explicitadas, quais sejam:

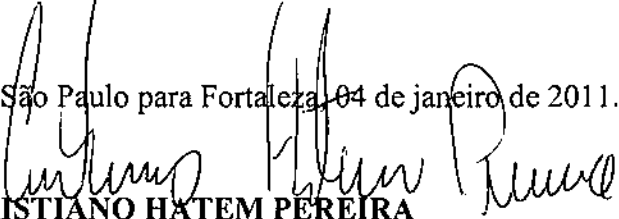
- 1. Permitir a participação de empresas em consórcio;**
- 2. Ajustar as exigências de capacitação técnica ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada;**
- 3. Incluir a possibilidade de apresentação do competente Contrato de Prestação de Serviços sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;**
- 4. Excluir as exigências de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA ou CREA;**
- 5. Excluir a exigência de apresentação em 5 (cinco) dias úteis, das instalações para armazenamento, antes da assinatura do competente Contrato.**



6. Que se excluam as exigências manifestamente ilegais, descritas no item III.6 desta Impugnação, adequando as exigências editalícias, em especial para atestados de qualificação técnica, aos reais volumes e necessidades apurados na regular vistoria técnica realizada em 03.01.2011.

Nesses termos  
pede deferimento

De São Paulo para Fortaleza, 04 de janeiro de 2011.

  
**CRISTIANO HATEM PEREIRA**  
**CPF/MF: 046.903.306-11**  
**REPRESENTANTE CREDENCIADO**